

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Número do Contrato	Nome da Agência	SR
0.000.000.000.690.671	2512 -Agência Empresarial Goiânia	4196 – SR SE Empresarial Salvador/BA

A, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A na condição de **EMITENTE** pagará nesta cidade à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, ou à sua ordem, por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB), em moeda corrente nacional, quantia certa, líquida e exigível de R\$ 20.000.000,00(vinte milhões de reais) acrescida dos respectivos encargos financeiros previstos nesta Cédula, em parcelas, em valor e dias definidos no item 2, subtraída das amortizações, eventualmente realizadas, valor este correspondente ao saldo devedor, demonstrado em planilha de cálculo, apurado nos termos deste título de crédito e da legislação aplicável à espécie.

1 - DAS PARTES

1.1 CREDORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-lei n.º 759, de 12.08.1969 e regida pelo seu estatuto atualmente em vigor – inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.360.305/0001-04, com sede matriz em Brasília/DF, estruturada em Superintendências Regionais e Agências, por seu representante legal ao final assinado, doravante designada **CAIXA** ou **CREDORA**;

1.2 EMITENTE - AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.918.382/0001-25, com sede à Av. Goiás, nº 91, Setor Central, Goiânia - Goiás, representada por:

Representante legal

RIVAEEL AGUIAR PEREIRA

Nacionalidade	Estado civil	Profissão
Brasileiro	Casado	Gestor Fazendário

Data de nascimento	RG	CPF
13 / 03 / 1977	2795011-SSP/GO SESP/GO	607.372.391-15

Endereço	UF	CEP	Telefone
----------	----	-----	----------

RUA IMBUIA - S/N - LT 7 Q 51 - JD MARILIZA - GOIANIA/GO	GO	74885210	62 3216-4900
---	----	----------	--------------

Representante legal
 FERNANDO FREITAS SILVA

Nacionalidade	Estado civil	Profissão
Brasileiro	Casado	Administrador de Empresas

Data de nascimento	RG	CPF
10 / 05 / 1977	3519537 SESP/GO	859.849.901-30

Endereço	UF	CEP	Telefone
Rua 1, Nr 967, Ap1202, Ed. Ilhas Christimas, St. Oeste, Goiania- GO	GO	74115040	62 3216-4900

2 - CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO

Valor do Empréstimo R\$ 20.000.000,00	Taxa de Abertura de Crédito - TAC 1% Limitado a R\$ 10.000,00
--	--

Imposto sobre Operações Financeiras - IOF R\$ 0,00	Valor Líquido 99,95% - R\$ 19.990.000,00
---	---

Prazo de pagamento (meses) 42	Data de vencimento 11/09/2023	Prazo de carência (meses) 6
Taxa de Juros Mensal 0,35%	Taxa de Juros Anual 4,2 %	

Valor da Prestação R\$ 512.879,02	Juros de Acerto R\$ 0,00	Forma de amortização Sistema <i>Price</i>
--------------------------------------	-----------------------------	--

Custo Efetivo Total – CET

CET MENSAL 0,35 %	
CET ANUAL 4,31%	

O(s) EMITENTE(s) concorda(m) ainda, que o CET Anual e o CET Mensal, a data de vencimento da primeira prestação e o vencimento da operação poderão sofrer alterações em função da data da liberação do crédito.

As informações referentes aos valores devidos pela EMITENTE estarão disponíveis ao cliente na Agência de contratação.

3 - DADOS PARA CRÉDITO EM CONTA

Agência 2512	Operação 003	Conta-DV 989-3
-----------------	-----------------	-------------------

4 - DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Pela presente Cédula de Crédito Bancário as partes acima qualificadas resolvem firmar Contrato de Financiamento com recursos CAIXA, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei 13.636 de 20/03/2018, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO/DESTINAÇÃO

O objeto do contrato é a concessão de um financiamento pela CAIXA à EMITENTE, com recursos CAIXA para utilização no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO no valor constante do item 2 do preâmbulo desta cédula.

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE obriga-se a utilizar os recursos descritos no item 2 da CCB exclusivamente na concessão de operações de microcrédito produtivas orientadas destinadas a empreendedores populares, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.713 de 28/03/2019, podendo:

- a) Após a liberação do crédito aplicar em renda fixa, na CAIXA, o valor do contrato no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data da sua liberação.
- b) Utilizar o recurso oriundo da presente Cédula, referente ao desembolso inicial, no prazo apresentado no Plano de Aplicação dos Recursos fornecido à CAIXA, limitado a 365 dias.

Parágrafo Segundo – A EMITENTE obriga-se a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia e os termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - As contratações efetuadas pela EMITENTE com os tomadores finais deverão estar de acordo com as regras do PNMPO:

- a) Valor do crédito: mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 21.000,00, incluindo o valor referente à TAC;
- b) Encargos Financeiros: Juros máximo de 4%;
- c) TAC: Até 3% do valor financiado no ato da contratação;
- d) Prazo de Financiamento: de 04 meses e até 48 meses, não podendo ultrapassar o prazo da presente Cédula de Crédito Bancário.
- e) Somatório dos saldos devedores das operações de crédito do tomador contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, exceto as operações de crédito habitacional, não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Quarto – Em caso de alteração da legislação em vigor a EMITENTE deverá se adequar às novas regras estabelecidas.

Parágrafo Quinto - A EMITENTE somente poderá receber novas concessões de crédito depois de comprovar perante a CAIXA que:

- a) firmou contratos e liberou recursos financeiros em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente contrato ou aplicou recursos conforme Projeto de Aplicação dos Recursos do Microcrédito;
- b) mantém sob controle a inadimplência das operações realizadas, sendo que esta não poderá superar o limite de 5% (cinco por cento) do total da carteira;
- c) mantém sob controle a inadimplência dos recebíveis ofertados em garantia sendo que este não poderá superar o limite de 5% (cinco por cento) do total da carteira.

Parágrafo Sexto - O valor líquido do financiamento, conforme item 2 do preâmbulo desta cédula, será creditado na conta de titularidade da EMITENTE na CAIXA, conforme item 3 do preâmbulo desta cédula.

Parágrafo Sétimo – As condições operacionais definidas pela EMITENTE visando cumprimento do disposto no caput, deverá ser previamente submetido à CAIXA para anuência prévia às operações de crédito.

Parágrafo Oitavo - É vedado o substabelecimento da presente cédula.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RELATÓRIO OPERACIONAL E FINANCEIRO

A EMITENTE obriga-se a emitir e entregar à CAIXA, relatório(s) em meio magnético contendo as seguintes informações a respeito do seu desempenho operacional e financeiro, conforme definição da CAIXA:

- a) Relatório de Aplicações Efetivadas: contendo a relação dos contratos realizados, clientes atendidos, contratos e clientes ativos, enviado até o 5º dia útil de cada mês;
- b) Relatório de Clientes em Atraso Superior a 30 dias: contendo a relação de clientes em situação de inadimplência superior a 30 dias, especificando o valor do atraso, a quantidade de parcelas em atraso e saldo devedor de cada operação inadimplente, enviado até o dia 10 de cada mês, e caso o vencimento coincida com sábado, domingo ou feriado, o envio poderá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE obriga-se a emitir e entregar à CAIXA, no quinto dia útil do mês de julho e no 5º dia útil de Janeiro do mês subsequente o Relatório de Contratos em Carteira, conforme modelo definido pela CAIXA.

Parágrafo Segundo – O detalhamento dos relatórios estão disponíveis no site da CAIXA www.caixa.gov.br – Downloads – Crédito – Microcrédito - Parceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo para a liquidação do financiamento que consta no presente título é celebrado pelo prazo mencionado no item 2 do preâmbulo e terá termo inicial na data de sua assinatura, sendo este prazo distribuído em prazo de carência para o início do pagamento das prestações mensais, contados da data da contratação e em prazo para a liquidação das prestações mensais, contados do término do prazo de carência.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS

Incidem encargos sobre o saldo devedor do financiamento na forma de juros remuneratórios mensais, devidos a partir da data do crédito referente a Cédula até a integral liquidação da quantia concedida utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, bem como, Tarifa de Abertura de Crédito e o Custo Efetivo Total – CET.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data do crédito na conta da EMITENTE referente a contratação e até a efetiva liquidação da quantia concedida, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros, descritas no item 2 do preâmbulo desta Cédula.

Parágrafo Segundo – A Tarifa de Abertura de Crédito sobre o valor do financiamento, devida no ato da assinatura da presente cédula, consta de acordo com o item 2 do preâmbulo desta Cédula.

Parágrafo Terceiro – A EMITENTE declara ciência acerca dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de

financiamento, conforme demonstrado em planilha, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, cujos custos de contratação mensal e anual constam no item 2 do preâmbulo da presente Cédula de Crédito Bancário (CCB), a qual constam os valores em sua forma nominal e cálculo dos percentuais de cada componente do fluxo das operações.

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA

A dívida composta pelo principal, juros e demais encargos contratuais, na forma desta cédula, será paga pela EMITENTE, por meio de prestações sucessivas e mensais, no decorrer do período de carência, mediante o pagamento dos juros totais mensais e outros encargos contratados e no período de amortização, com o pagamento do principal e juros, acrescido do valor de tarifas e juros de acerto, quando estes fizerem parte da cédula, calculadas as prestações mensais, conforme o Sistema Francês de Amortização - Tabela *Price*.

Parágrafo Primeiro - O valor das prestações mensais será acrescido de multas e outros encargos previstos nesta Cédula de Crédito Bancário, em caso de descumprimento das condições pactuadas.

Parágrafo Segundo - Para o recálculo da prestação serão tomados como base o saldo devedor residual, o prazo restante e a taxa de juros contratada.

Parágrafo Terceiro – Caso a data de contratação deste instrumento ocorra nos dias 28, 29, 30 e 31 de cada mês, terão seus vencimentos mensais, no dia 01 do mês subsequente.

Parágrafo Quarto – Caso o vencimento coincida com sábado, domingo ou feriado, a EMITENTE poderá efetivar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimos.

Parágrafo Quinto - Os juros referentes ao primeiro mês do período de carência serão calculados “*pro rata die*”, ou seja, a taxa de juros incidirá proporcionalmente entre o dia da contratação e o dia do pagamento da prestação.

Parágrafo Sexto - A EMITENTE declara ter ciência de que o valor da prestação mensal pode incorporar também parcelas relativas às tarifas, juros de acerto, quando o preço destes itens não for quitado à vista.

CLÁUSULA SEXTA – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

É facultado à EMITENTE, a qualquer tempo, amortizar extraordinariamente a dívida ou liquidá-la antecipadamente.

Parágrafo Único - Em caso de amortização extraordinária ou liquidação antecipada serão devidos juros *pro rata die* sobre o saldo amortizado ou liquidado, calculados na forma contratada e contados a partir da data de pagamento da última prestação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS GARANTIAS

Vigência 04.09.2017

Parágrafo Primeiro - Constitui a(s) garantia(s) desta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) a seguir descrita(s) e individualizada(s) em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, valorizações a qualquer título, frutos, nos termos da legislação aplicável à espécie:

GARANTIAS	FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA	VALOR DA GARANTIA
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de recebíveis dos contratos de concessão de microcrédito produtivo orientado realizados pela proponente com seus tomadores finais na forma de cobrança bancária	Mínimo 100 % do Saldo Devedor da Operação	R\$ 20.000.000,00
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Aplicação Financeira – Renda Fixa	Mínimo 40 % Valor Contratado	R\$ 8.000.000,00

Parágrafo Segundo - RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DE REGISTRO - O(A) EMITENTE/GARANTIDOR(ES), responde(m) por todas as despesas decorrentes da constituição da(s) garantia(s) ora apresentada(s), inclusive as relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, custas de Serventia Extrajudicial, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação que venha a ser cobrado ou criado, necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguirem.

Parágrafo Terceiro – Diante da perda, deterioração ou diminuição do valor da(s) garantia(s) constituída(s) na forma da presente Cédula, a(s) EMITENTE(S)-se comprometem a realizar, no prazo de quinze dias, o reforço ou a substituição a fim de que seja recomposto o valor total das garantias, que deverá ser maior ou igual ao valor pactuado na data da assinatura desta Cédula de Crédito Bancário, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Parágrafo Quarto - A carteira de recebíveis será composta dos financiamentos dos contratos de Microcrédito Produtivo Orientado realizados pela EMITENTE.

Parágrafo Quinto - A EMITENTE obriga-se a manter, exclusivamente, na CAIXA, os recebíveis decorrentes de concessões de microcrédito decorrentes deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO REALIZADOS PELA PROPONENTE COM SEUS TOMADORES FINAIS NA FORMA DE COBRANÇA BANCÁRIA

E-33 07/05/20 Prot.: 1274288

A EMITENTE, em garantia do fiel, integral e imediato cumprimento das obrigações assumidas, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, cede fiduciariamente à CAIXA, de modo *pro-solvendo*, todos os direitos, presentes e/ou futuros, decorrentes, relacionados e/ou emergentes dos contratos de concessão de microcrédito produtivo orientado que celebrar com lastro no presente contrato, nos termos dos artigos 286 e seguintes, 1.361 e seguintes da Lei n.º 10.406/02 – Código Civil, artigo 66-B, da Lei n.º 4.728/65 e, no que for aplicável, e artigos 18 a 20, da Lei n.º 9.514/97.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por direitos creditórios os créditos ora existentes e que venham a existir, de titularidade da EMITENTE, contra os tomadores das operações de microcrédito produtivo orientado, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.713 de 28/03/2019.

Parágrafo Segundo – Para efeitos de cálculo do índice de garantia, o valor da garantia da cessão dos recebíveis, representada pelo somatório das parcelas vincendas dos contratos, deve ser equivalente a, no mínimo, 100% do valor saldo devedor.

Parágrafo Terceiro - O valor contratado ficará bloqueado em conta de não livre movimentação até a devida constituição da garantia de recebíveis e será utilizado mediante a comprovação da concessão de Microcrédito Produtivo Orientado junto aos seus tomadores finais. A EMITENTE solicitará formalmente à CAIXA o desbloqueio dos recursos no mesmo dia em que aplicá-los na concessão de Microcrédito Produtivo Orientado junto aos seus tomadores finais. A solicitação deverá ocorrer até o horário de encerramento de atendimento ao público da Agência concessora da operação, desde que comprovada a constituição da garantia.

Parágrafo Quarto - Após a aplicação da totalidade dos recursos a EMITENTE deverá reaplicar em concessão de operações de microcrédito produtivas orientadas o valor dos títulos de cobrança liquidados, mensalmente, na proporção do saldo devedor.

Parágrafo Quinto – Os valores dos recebíveis mensais serão liberados à EMITENTE, deduzidos os valores relativos ao pagamento dos encargos mensais, juros e outras tarifas, desde que mantida a equivalência prevista nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta CLÁUSULA.

Parágrafo Sexto – A EMITENTE declara que os direitos creditórios estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, sendo-lhe vedado cedê-los a qualquer título, aliená-los ou sobre eles constituir, de qualquer forma, qualquer ônus ou gravame real, sem a prévia e expressa anuência da CAIXA.

Parágrafo Sétimo – Neste ato, a CAIXA, na condição de Cessionária fiduciária, renuncia a faculdade de ter a posse direta sobre os documentos que comprovam os direitos dos recebíveis ora cedidos, por analogia aos termos do art. 66-B, §3º, da Lei n.º 4.728/65. A EMITENTE, ora cedente, assume formalmente o encargo de FIEL DEPOSITÁRIO dos instrumentos dos contratos de concessão de microcrédito produtivo orientado obrigando-se a zelar pela guarda e conservação desses instrumentos, nos termos do art. 640 do Código Civil, declarando-se ciente de suas responsabilidades civis e penais pela conservação e entrega desses documentos.

Parágrafo Oitavo – A EMITENTE, na figura de FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a apresentar à CAIXA, durante toda vigência deste contrato e até a liquidação final, os instrumentos de microcrédito produtivo orientado firmados com os seus clientes, a qualquer momento quando solicitado; ou quando for verificado um índice de inadimplência superior a 5% da carteira de recebíveis; ou quando for constatada ausência de 100% da garantia pactuada de cadastramento dos direitos creditórios na cobrança bancária CAIXA na modalidade registrada.

Parágrafo Nono – Constatada ausência de Cláusula de Cessão Fiduciária nos contratos de microcrédito produtivo orientado firmados com os clientes da EMITENTE ou ainda, se constatado que os direitos creditórios não estejam cadastrados na Cobrança CAIXA na modalidade registrada, os recursos do financiamento ao Tomador serão bloqueados.

Parágrafo Décimo – A EMITENTE se obriga a incluir Cláusula específica sobre a cessão fiduciária nos contratos de microcrédito produtivo orientado firmados com os seus clientes, conforme o art. 290 do Código Civil.

Parágrafo Décimo Primeiro – O pagamento dos créditos ora cedidos é feito diretamente à CAIXA, e o produto dos valores recebidos, pode, a critério da CAIXA, ser destinado à liquidação de encargos mensais e amortização/liquidação da dívida decorrente do presente financiamento.

Parágrafo Décimo Segundo – A EMITENTE é responsável pela existência dos créditos constantes dos títulos cujos direitos foram ofertados em garantia, bem como pela solvibilidade desses títulos, a teor dos arts. 295 a 297 do Código Civil. A CAIXA poderá, a qualquer tempo, solicitar à INSTITUIÇÃO a substituição de títulos objeto da cessão fiduciária de direitos, dando ao título substituto o tratamento de título oferecido em garantia, nos moldes definidos para os títulos de créditos a serem substituídos.

Parágrafo Décimo Terceiro – Obriga-se a EMITENTE, em razão da Cessão Fiduciária, a proceder ao registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos até a data de liberação do presente financiamento.

Parágrafo Décimo Quarto – Na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior desta Cláusula, fica facultado à CAIXA promover o referido registro, imputando à EMITENTE as despesas inerentes aos procedimentos necessários à efetivação de tais incumbências.

Parágrafo Décimo Quinto – Por este contrato e na melhor forma de direito, a EMITENTE outorga à CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, de acordo com o que dispõe o art. 684 do Código Civil Brasileiro, os poderes para que exerça todos os direitos inerentes à sua condição de credora, inclusive debitar de conta corrente titulada pela EMITENTE, toda e qualquer importância decorrente de seu inadimplemento.

Parágrafo Décimo Sexto – Na hipótese de decretação de falência da A EMITENTE, apresentação de requerimento de autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial,

de liquidação ou intervenção, concurso de credores, regime de administração especial temporária ou insolvência civil, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pela creditada/tomadora até sua integral liquidação.

Parágrafo Décimo Sétimo – A CAIXA realizará mensalmente análise e cálculo da manutenção do índice de garantia dos direitos creditórios cedidos à CAIXA, mediante o cruzamento das informações constantes do Relatório Operacional e Financeiro e das informações sobre os recebíveis disponíveis na cobrança registrada CAIXA.

Parágrafo Décimo Oitavo – Se da análise acima for verificado um índice de Inadimplência superior a 5% do valor da carteira de recebíveis, o valor dos recebíveis mensais será utilizado para a amortização do saldo devedor do presente financiamento.

Parágrafo Décimo Nono– Se da análise dos direitos creditórios for identificado que o índice de garantia definido no parágrafo segundo desta Cláusula não está mantido, os recebíveis futuros serão bloqueados e utilizados para a amortização do saldo devedor até ocorrer a recomposição da garantia.

Parágrafo Vigésimo – Caso a amortização do presente contrato seja insuficiente para recompor a garantia, a parcela de financiamento será retida até a recomposição com novos contratos dados em cessão fiduciária ou amortização com recursos próprios.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Além das hipóteses de bloqueio dos recebíveis descritas nos parágrafos anteriores, são, também, motivos para o referido bloqueio:

- a) a não entrega dos Relatórios Operacionais e Financeiros e de Contratos em Carteira;
- b) a inadimplência do presente contrato;

Parágrafo Vigésimo Segundo – O não-atendimento do disposto nos **Parágrafos Terceiro e Décimo Nono**, desta CLÁUSULA, pela ausência de cadastramento ou tramitação da totalidade dos recebíveis referentes ao presente financiamento na cobrança bancária CAIXA, modalidade registrada, pela ausência de apresentação dos Relatórios Operacionais e Financeiros, pela apresentação de informação inconsistente na referida planilha em relação aos valores tramitados na cobrança bancária, ou ainda pela apresentação de informação falsa, será considerado infração contratual, a EMITENTE **será notificado** por e-mail, telegrama, carta ou qualquer outro meio legalmente aceito, para esclarecimentos e regularização no prazo improrrogável de 30 dias após a notificação, ensejando, a critério da CAIXA, a imediata suspensão da liberação de parcelas do financiamento, o bloqueio dos valores dos recebíveis e a cobrança de multa e encargos à EMITENTE. dispostos no **CLÁUSULA IMPONTUALIDADE E INADIMPLEMENTO**

CLÁUSULA NONA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - RENDA FIXA

A EMITENTE/GARANTIDOR(A), AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A inscrito(a) no CNPJ/CPF 03.918.382/0001-25, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual firmado por AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A, 03.918.382/0001-25 assinada em 16/04/2020, cede fiduciariamente os seguintes Direitos Creditórios, do qual é titular, na conta nº 989-3, operação 003, da Agência 2512, em favor da CAIXA durante o prazo do financiamento mencionado no item 2 do preâmbulo

(Recursos aplicados no Fundo de Investimento CAIXA GOIÁS FOMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, CNPJ: 16.877.454/0001-85 prazo indeterminado) no valor atual de R\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS), como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, por esta e na melhor forma de direito, a modo pro soluto, e sob a condição resolutiva estipulada no Parágrafo Sexto, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, os direitos creditórios – capital e rendimentos – representados pelo(s) indicador(es) acima de sua titularidade, como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual.

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE/GARANTIDORA não realizará(ão) nenhuma outra Cessão Fiduciária de Direitos relativa aos créditos ora cedidos para constituição de garantia ou qualquer outra finalidade.

Parágrafo Segundo – No caso de vencimento antecipado da dívida representada neste instrumento, fica a CAIXA autorizada a bloquear a importância objeto da cessão, a partir da assinatura desta Cédula, na Aplicação acima, independentemente da data de seu vencimento, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação da dívida.

Parágrafo Terceiro – Ainda em se tratando de operação com garantia de cessão de depósitos/aplicações financeiras, a EMITENTE/GARANTIDORA, quando do vencimento da aplicação conferida em garantia antes da liquidação da operação, desde já se obriga(m), no vencimento da aplicação, a:

- a) efetuar(em) reaplicação dos recursos dados em garantia, ou;
- b) liquidar(em) a operação contratada com uso dos recursos da(s) aplicação(ões) dada(s) em garantia.

Parágrafo Quarto - Caso o pagamento da(s) obrigação(ões) não ocorra até a data do vencimento, fica a CAIXA autorizada a promover, a partir do dia seguinte ao do vencimento, o desbloqueio dos valores cedidos e fazer o débito em conta da(s) obrigação(ões) vencida(s) e não paga(s), independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial. É vedada a utilização da garantia para pagamento das parcelas da operação de crédito correspondente, eis que isso descaracterizaria a aplicação como garantia e a tornaria meio de pagamento de empréstimo.

Parágrafo Quinto – O não exercício do direito creditório para quitação das obrigações assumidas pela EMITENTE/GARANTIDORA, não representará renúncia ou desistência dos direitos cedidos por parte da CAIXA.

Parágrafo Sexto - A presente cessão é feita sob a condição resolutiva de adimplemento de obrigações, de modo que, em ocorrendo o cumprimento das obrigações pactuadas na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, resolver-se-á a propriedade da CAIXA, retornando os direitos de crédito cedidos à EMITENTE/GARANTIDORA, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial à CAIXA.

Parágrafo Sétimo – A EMITENTE/GARANTIDORA, nomeia e constitui a CAIXA como mandatária, outorgando-lhe os poderes de mandato para a prática de todos os atos necessários ao efetivo exercício dos direitos de crédito ora cedidos, independentemente de eventuais poderes conferidos a terceiros, inclusive podendo efetuar reaplicação dos recursos dados em garantia, em aplicação idêntica, considerando igualdade de remuneração do capital e prazo de vencimento, para liquidar a operação contratada com uso desses recursos, na hipótese de descumprimento do parágrafo terceiro.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de decretação de falência da EMITENTE/GARANTIDORA, apresentação de requerimento de autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, pela EMITENTE/GARANTIDORA, visando uma recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, e independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pela EMITENTE/GARANTIDORA, até sua integral liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA – AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO/BLOQUEIO DE VALORES

A EMITENTE/GARANTIDORA autoriza a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado nas contas de nº 2512.003.989-3 e 2512.003.990-7, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impontualidade no pagamento das prestações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – IMPONTUALIDADE E INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional/contratual, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a:

I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;

II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV - multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

VI – custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso IV da Lei 10931/2004, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido ou renegociado em caso de intervenção de advogado ou em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 82 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro - Os encargos por atraso serão calculados pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Parágrafo Segundo - Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou superendividamento da EMITENTE/GARANTIDORA.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE/GARANTIDORA, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE/GARANTIDORA das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva.

Parágrafo Sexto – Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de insolvência civil ou superendividamento da EMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

I - A infringência de qualquer obrigação prevista nesta Cédula;

- II - Em caso de falência, recuperação judicial, concurso de credores, intervenção, liquidação, regime de administração especial temporária, recuperação judicial ou extrajudicial ou insolvência civil do(a) EMITENTE(S), ou requerimento de qualquer desses regimes;
- III - Existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE, exceto se objeto de discussão judicial;
- IV - Descaracterização da operação;
- V - Não recolhimento das diferenças e tributos no prazo estabelecido;
- VI - Falsidade em qualquer declaração por parte da EMITENTE;
- VII - Se for verificada em relação à EMITENTE qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA;
- VIII - Não cumprimento do percentual da garantia estipulado na Cláusula Sétima, sem a sua devida recomposição no prazo de 15 (quinze dias);
- IX - Por decisão administrativa final, expedida por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado por utilização de mão-de-obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, utilização de trabalho infantil ou crimes contra o meio ambiente;
- X - Transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta cédula, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, ou cessão, empréstimo, promessa de venda, alienação do(s) bem(ns) alienado(s), ou constituição sobre o mesmo de qualquer ônus, seja de que natureza for;
- XI - Não efetivação do(s) registro(s) cartorários previstos nesta Cédula;
- XII - Inexistência de saldo, em qualquer das contas de titularidade da EMITENTE objeto deste instrumento que atenda ao pagamento dos compromissos assumidos por meio desta Cédula;
- XIII - **Atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 3.**

Parágrafo Primeiro – No caso de liquidação antecipada e/ou vencimento antecipado do saldo devedor referido no caput, os encargos serão calculados com base na taxa pactuada na presente Cédula.

Parágrafo Segundo – Na ocorrência do vencimento antecipado desta cédula, por quaisquer dos motivos previstos em lei ou na presente Cédula, ficam a EMITENTE responsáveis pelo pagamento de todo débito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO

Configura descaracterização da operação a destinação dos recursos para finalidade diversa daquela definida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira desta cédula.

Parágrafo Primeiro - Em caso de descaracterização da operação a EMITENTE perderá todos os benefícios desta modalidade de crédito, sendo os efeitos retroativos à data da contratação, sem prejuízo das demais penalidades contratuais e legais, inclusive aquelas de ordem criminal.

Parágrafo Segundo - A taxa de juros, em caso de descaracterização da operação, passa a ser idêntica a da operação de Crédito Direto ao Consumidor - CDC, vigente na data da assinatura desta CCB.

Parágrafo Terceiro - As prestações serão recalculadas considerando o prazo contratado e a taxa de juros do CDC, definida acima, fazendo-se a evolução do contrato e apurando-se as diferenças de prestações pagas à menor.

Parágrafo Quarto - Será devido o IOF, apurado conforme legislação vigente na data da assinatura desta CCB, inclusive com a incidência de atualização, multa e juros de mora na forma de lei tributária.

Parágrafo Quinto - A EMITENTE será notificada para ciência da descaracterização da operação e, no prazo de 48 horas, providenciar o recolhimento das diferenças apuradas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Parágrafo Sexto - A ocorrência da descaracterização da operação será objeto de comunicação ao Ministério Público, para apuração de possível ilícito penal, respeitando-se as regras do sigilo bancário, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS

A EMITENTE obriga-se a afixar placas/etiquetas de identificação da fonte dos recursos do financiamento no local de execução do empreendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ficam, desde já, expressamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do devedor(a), correspondendo o cálculo do principal, demais encargos e despesas inerentes a esta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DA TOLERÂNCIA

Qualquer tolerância por parte da CAIXA diante do não cumprimento de obrigações da EMITENTE será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelas PARTES inadimplentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – CONSULTA E LIBERAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL

A EMITENTE/GARANTIDORA autoriza a CAIXA a transmitir ao Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 4.571/2017, de 26/05/2017, informações sobre as operações decorrentes desta cédula, com vistas a alimentar o cadastro do Sistema de Informações de Créditos (SCR), daquela instituição, que é passível de acesso por outras instituições financeiras.

Nos termos da Resolução CMN 4571/2017, a EMITENTE autoriza a CAIXA a consultar as informações consolidadas relativas às operações de crédito por eles realizadas constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Autorizam, ainda, a CAIXA a fornecer

informações sobre as operações de crédito com ela realizadas, no sentido de compor o cadastro do já citado Sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SOLUÇÃO AMIGÁVEL DOS CONFLITOS

Para a solução amigável de eventuais conflitos relacionados a este contrato, a CAIXA coloca à disposição do cliente à sua rede de atendimento, o Serviço de Atendimento ao Cliente SAC 08007260101, as Redes Sociais (Facebook, Twitter) e a Ouvidoria CAIXA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – VALOR DAS OPERAÇÕES

A EMITENTE obriga-se, sob as penas da lei, a colher declaração formal do empreendedor popular, tomador do crédito, de que:

- a) O somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado anteriormente contratadas, junto à CAIXA acrescidos ao valor da presente contratação, não ultrapassa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
- b) O somatório dos saldos devedores das operações de crédito contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, acrescidos ao valor da presente contratação, não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional, conforme Resolução BACEN nº 4.713, de 28.03.2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS

A EMITENTE/GARANTIDORA obrigam-se a manter seus dados atualizados na CAIXA, devendo comunicar em até 48 horas após o evento, por meio de declaração firmada, qualquer alteração de endereço e demais dados da qualificação, ficando excluída a responsabilidade da CAIXA em caso de não recebimento de correspondências em virtude de endereço desatualizado.

Parágrafo Único - As correspondências relativas à presente CCB serão remetidas para a EMITENTE nos endereços declarados na forma acima, assumindo estes toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes da não atualização do endereço, sem prejuízo das penalidades por infração contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS SUCESSORES

As obrigações constituídas por este instrumento são extensivas e obrigatórias aos sucessores e cessionários ou promitentes cessionários dos contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

A EMITENTE/GARANTIDORA-se obriga a comunicar à CAIXA qualquer mudança de tipo societário, alteração de denominação social, fusão, cisão, incorporação e alienação de seu controle acionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUANTO A POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO PELA CAIXA

A CAIXA, a seu critério, poderá a qualquer momento, de acordo com as práticas utilizadas no mercado, proceder a cessão do crédito, notificando o emitente, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro - A cessão total ou parcial, pela CAIXA, de seus créditos oriundos das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, implicam na transferência proporcional da presente alienação fiduciária em garantia ao cessionário ou cessionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA OBRIGAÇÃO DE LEVAR AO REGISTRO

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE, fica obrigada a levar ao registro a presente CCB no Cartório de Títulos e Documentos e no órgão competente, conforme legislação em vigor, sob pena de não ser liberado o valor correspondente a operação de crédito e ser considerado o negócio jurídico desfeito com todas as despesas as custas do EMITENTE.

Parágrafo Segundo - A utilização pela EMITENTE do valor contratado, fica condicionada à efetiva e regular constituição da(s) garantia(s) pactuada(s), obedecendo o percentual mínimo estabelecido para cada espécie de garantia, definido na Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro desta Cédula, e o registro desta Cédula no respectivo cartório ou repartição competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DE REGISTRO

A EMITENTE, responde por todas as despesas decorrentes da constituição da(s) garantia(s) ora apresentada(s), inclusive as relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, custas por Serventias Extrajudiciais, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação que venha a ser cobrado ou criado, necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Na hipótese de decretação de insolvência, falência da EMITENTE, apresentação de requerimento de insolvência civil, autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, pela EMITENTE, visando uma recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, e independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pela EMITENTE, até sua integral liquidação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE

Independentemente da modalidade de garantia ofertada, a EMITENTE, obriga-se a pagar o saldo remanescente, caso a importância recebida na realização das garantias não seja suficiente para pagar o crédito da CAIXA, bem como as demais despesas previstas nesta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS DECLARAÇÕES DE CIÊNCIA DO DEVEDOR E GARANTIDOR, NOS CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA FÍSICA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE TRANSPARÊNCIA E CLAREZA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A EMITENTE, declara que:

- a) as garantias ofertadas estão livres de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas e/ou gravames de qualquer natureza, assim devendo permanecer até a liquidação da dívida, sob pena de caracterização de fraude, bem como de vencimento antecipado da dívida;
- b) teve prévio conhecimento das cláusulas e atribuições a ele(a) impostas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, anuindo a todos os termos do contrato, e livre e espontaneamente, ofertou a(s) garantia(s) em caráter indivisível, irrevogável e irretroatável para assegurar o crédito ora tomado.

CLÁUSULA – VIGÉSIMA NONA – DA LEITURA PRÉVIA DA MINUTA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

A EMITENTE declara que teve pleno conhecimento das cláusulas contratuais, e está ciente dos direitos e obrigações previstas nesta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado.

E, por estarem de comum acordo, assinam a presente Cédula de Crédito Bancário na quantidade de vias que forem as partes que nela intervierem, sendo que somente a primeira delas (a via do banco) é negociável.

, 16 de Abril de 2020.

Goiânia
Local/Data

Assinatura do EMITENTE
 Nome: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A
 CNPJ: 03.918.382/0001-25
 Representante: RIVAEL AGUIAR PEREIRA
 Cargo: Diretor Presidente
 CPF: 607.372.391-15
 RG: 2795011 DGPC/GO

Assinatura do EMITENTE
 Nome: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A
 CNPJ: 03.918.382/0001-25
 Representante: FERNANDO FREITAS SILVA
 Cargo: Diretor de Operações
 CPF: 859.849.901-30
 RG 3519537 SESP/GO

TESTEMUNHAS

Assinatura da Testemunha
 Nome: _____
 CPF: _____

Assinatura da Testemunha
 Nome: _____

2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS TÍTULOS E DOCUMENTOS
 RUA 6, Nº 225, CENTRO, TELEFONE (0xx62) 3212-1500, FAX (0xx62) 3229-3887, GOIÂNIA-GO, www.2prtd.com.br

Protocolizado em 07/05/20 e registrado por processo digital sob nº 1.274.288, registrado no Registro de Títulos e Documentos, no livro B-804 sob nº de ordem 1.204.292.
 Dou fé.

selo digital: 01692005037596913030010
 Consulte em <https://see.tjgo.jus.br/buscas>

Emolumentos	698,84	I.S.S.	34,94	Despesas	0,00
Fundesp	69,88	Funesp	55,91	Estado	20,97
Funpenal	27,95	Funemp	20,97	Funcomp	20,97
Adv. Dat.	13,98	Funproge	8,74	Femal	17,47
Fundaf	8,74	Tx. Jud.	15,62		
Fundepeg	13,98	Total	1.028,96		

Goiânia, 07 de maio de 2020.


Marconi de Faria Castro - Oficial
 Christiane C. e S. de Castro Halou - Oficial Substituta
 Hugo Alexandre C.S. de Castro - Oficial Substituto
 Valber Borges Marinho - Oficial Substituto
 Simone Carneiro Silva Garcia - Escrevente
 Douglas Rodol Santos - Escrevente
 Reginaldo de Souza - Escrevente

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
 Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

Identificação do Gerente Concessor/Conferência de Assinaturas Microcrédito CAIXA Repasse – Recursos CAIXA

Número da CCB 0.000.000.000.690.671	Valor R\$ R\$ 20.000.000,00
--	--------------------------------

Atesto que as assinaturas constantes do **EMITENTE, do(s) AVALISTA(S)** e de seu **CÔNJUGE(S)** constantes na CCB referenciada foram validadas de acordo com Ficha de Abertura e Autógrafos e/ou documento original de identificação


Assinatura, sob carimbo, do Gerente Concessor
Caixa Econômica Federal

THALITA RABELO BORGES
Gerente de Clientes e Negócios II
Ag. Empreendedorismo - Colônia
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

